
J. Cleiton Lima
Procurador do Município

LEI Nº 1.920, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a adoção de medidas de Assistência Social Emergenciais para combater os efeitos ocasionados pela pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

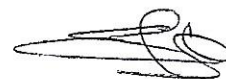
Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar doações de cestas básicas para pessoas que estejam em condições de vulnerabilidade social, dentre essas as pessoas que já possuem cadastro junto a Secretaria de Assistência Social, assim como pessoas que não estejam cadastradas, mas que estejam em situação de vulnerabilidade, como autônomos, ambulantes, e demais pessoas afetadas pelos efeitos do isolamento social ocasionados pelas medidas de combate a pandemia.

Art. 2º Os critérios e quantidades de doações serão regulamentados por meio de Decreto Municipal, que levará em consideração a avaliação do cenário municipal de pessoas em situação de vulnerabilidade, realizada pela pasta de Assistência Social.

Parágrafo único. O Ministério Público deverá ser previamente comunicado a respeito dos critérios estabelecidos no Decreto Municipal, ficando facultado recomendar a adoção de medidas, métodos e processos a serem implementados durante a concessão do benefício.

Art. 3º As doações de cestas básicas poderão ocorrer pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, em virtude das consequências dos efeitos das medidas de isolamento impostas pelos Governos Federal, Estadual, ou Municipal:

Parágrafo único. As consequências do isolamento social deverão perdurar mesmo após o seu encerramento, devendo então o Poder Executivo Municipal avaliar a necessidade de continuidade das doações pelo prazo estipulado no caput, devendo observar em todos os casos a permanência da situação de vulnerabilidade e as condições financeiras do município.



Art. 4º Durante o período de assistência especial ao combate da Pandemia e seus efeitos, o Poder Executivo poderá adotar ainda outras medidas de assistência, como o auxílio do aluguel social, ou demais medidas que se façam necessárias, observando sempre a possibilidade financeira do município.

§1º. No ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público e a Câmara Municipal deverão ser previamente comunicados da execução do benefício, visando a fiscalização e o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

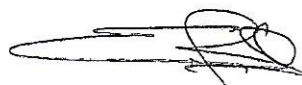
§2º. Os programas sociais de que trata esta Lei não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Art. 5º Conforme mensagem enviada pelo Executivo, fica reconhecida a situação de emergência do município pelo período de 180 (cento e oitenta) dias em decorrência da patologia de abrangência mundial denominada como CoVID-19.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão às expensas das dotações orçamentárias existentes, e dada a imprevisibilidade dessas despesas, já que são decorrentes de uma situação emergencial ocasionada pela Pandemia, fica desde já o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as suplementações orçamentárias que se façam necessárias, nos termos do Art. 41, inciso I, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o fortalecimento das dotações orçamentárias de dotações existentes, de modo a dar fiel cumprimento as medidas de assistência social dispostas nesta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL DE PARACURU (CE), aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2020.



ELIABE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL